



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 04/02/14

103 TC-019283/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Engiver Construtora e Pavimentadora Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Execução das obras de drenagem, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica para duplicação de trecho da Estrada Dr. Yojiro Takaoka, Aldeia da Serra.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 21-05-09, 22-06-08 e 02-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 30-08-13.

Advogado(s): Humberto Alexandre Foltran Fernandes, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Fiscalizada por: GDF-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Versam os autos sobre o Contrato nº 212/08, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Barueri** e a empresa **Engiver Construtora e Pavimentadora Ltda.**, objetivando a execução de obras de drenagem, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica, para duplicação de trecho da Estrada Dr. Yojiro Takaoka – Aldeia da Serra, pelo valor de R\$ 4.905.757,82 (*quatro milhões, novecentos e cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos*) e prazo de execução de 365 (*trezentos e sessenta e cinco*) dias.

1.2. A **Concorrência** sob o nº **06/08** e o decorrente Ajuste (*fls. 382/385*), assinado em 30/04/2008, foram julgados irregulares, conforme r. Decisão exarada pela E. Primeira Câmara, na sessão de 1º/12/2009, tendo sido aplicada multa de 1.000 (*mil*) UFESPs aos responsáveis. Aos 26/09/2012, o Plenário, em sede recursal, reformou parcialmente o julgado, apenas para reduzir a multa imposta, fixando-a em 200 UFESPs (*fls. 542/543*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. Em análise, no momento, os Instrumentos a seguir relacionados:

- **1º Termo de Aditamento** (fls. 580/581), datado de 21/05/2009, objetivando acrescentar o valor de R\$ 1.218.589,00 (*um milhão, duzentos e dezoito mil quinhentos e oitenta e nove reais*), correspondente a 24,84% do preço inicialmente ajustado;
- **2º Termo de Aditamento** (fls. 596), datado de 22/05/2009, objetivando prorrogar por mais 60 (*sessenta*) dias a execução contratual;
- **3º Termo de Aditamento** (fls. 605), datado de 02/09/2009, objetivando prorrogar por mais 30 (*trinta*) dias a execução contratual;

1.4. Também em apreciação os documentos relativos às providências adotadas pelo Executivo Municipal de Barueri (fls. 615/621), por força de determinação da C. Primeira Câmara.

1.5. Às fls. 623/625, a **SDG** opinou pela **irregularidade** dos Aditamentos, com base no princípio da acessoriedade.

1.6. Notificada a **Prefeitura Municipal de Barueri e os responsáveis** (fls. 627/628), vieram aos autos as justificativas de fls. 631/639 e 642/648.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, **Termos Aditivos** ao Contrato nº 212/08, firmados entre a **Prefeitura Municipal de Barueri** e a empresa **Engiver Construtora e Pavimentadora Ltda.**, com a finalidade de acrescer o correspondente a 24,84% ao valor pactuado e prorrogar o prazo da execução contratual, bem como as **providências** informadas às fls. 615/621.

2.2. Conforme já exposto no Relatório supra, a Concorrência nº 06/08 e o decorrente Ajuste foram julgados definitivamente **irregulares** por esta E. Casa, aplicando-se, portanto, aos Instrumentos em tela o princípio da acessoriedade.

2.3. Segundo dispõe o artigo 92 do Código Civil, "*principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal*". Por sua vez, o artigo 184 do mesmo Código preceitua que "*a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias*".

2.4. Na hipótese em comento, evidente, pelo seu teor, que os Aditamentos levados a efeito não existiriam se não houvesse sido celebrado o Ajuste inicial, de forma que se enquadram no conceito de acessório; logo, estão contaminados pelos vícios que culminaram com a reprovação do certame e do contrato por esta E. Casa.

2.5. No que se refere às providências noticiadas às fls. 615/621, entendo que a conclusão apresentada pela Comissão Sindicante não cumpriu plenamente as determinações deste Tribunal, haja vista que considerou que a Administração prestigiou o princípio da economicidade ao utilizar-se de planilha orçamentária defasada em mais de três anos. Ademais, não houve efetiva apuração de responsabilidades e a consecução de medidas com vistas ao ressarcimento de eventual prejuízo ao erário municipal.

2.6. Diante do exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do **1º, 2º e 3º Termos de Aditamento**, com o acionamento do disposto nos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93**.

2.7. Por fim, e tendo em vista que as providências adotadas não foram satisfatórias, voto pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Público Estadual, para conhecimento e providências de sua alçada que entender cabíveis.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO